



## **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 150/2019**

**INTERESSADO:** PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA  
**PROCESSO:** 2083/2019  
**ASSUNTO:** Impugnação Edital Pregão Presencial nº 150/2019

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 150/2019, destinado ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE ACADEMIAS DE PRIMEIRA (API) E ACADEMIA DE TERCEIRA IDADE (ATI) PARA SEREM IMPLANTADAS NAS PRAÇAS E ÁREAS DE LAZER E REVITALIZAR OS ESPAÇOS JÁ EXISTENTES DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE.**

Alega a empresa impugnante que o edital foi lançado de forma irregular por restringir alguns itens à empresas qualificadas como ME/EPP, conforme consta do item **3.2.** da Seção III do Instrumento convocatório.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Ao analisar as razões da impugnante, esta Comissão decide por não acatar as solicitações e manter o edital da forma em que se encontra, sem qualquer alteração, uma vez que o mesmo atende a todos os ditames legais.



Percebe-se que esse tipo de julgamento do “Menor Preço por Lote” fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”.

Assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Tal postura é adotada, uma vez que não se vislumbrou qualquer prejuízo à Administração Pública ao separar o objeto do certame em itens distintos, atendendo assim ao exposto na Súmula 247, TCU:

**SÚMULA 247 - TCU:**

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Vejamos que o Tribunal de Contas da União, já estabeleceu o seguinte em suas orientações:

*“Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser*



*que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração”*

O informativo de Licitações e Contratos de nº 208.3, do TCU, dispõe o seguinte:

*3. Em licitação para registro de preços, é irregular a adoção de adjudicação por menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item.*

Corroborando com tais entendimentos, a Corte de Contas deste Estado tem o presente posicionamento quando da adoção do critério de julgamento em debate, conforme vejamos:

#### **TCE/MT**

Licitação. Parcelamento. Objeto licitatório divisível. Licitação por itens. Licitação por lotes.

1. O parcelamento em itens, de objeto licitatório divisível, é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado, nem perda da economia de escala, sendo que o agrupamento dos itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, acompanhada de justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada.

2. Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, o que aumenta a competitividade do certame por possibilitar a participação de vários fornecedores. Na licitação por lote, há o agrupamento de diversos itens que o formarão, e, para a definição do lote, a Administração Pública deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, uma vez que os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto João Batista



Camargo. Acórdão nº 56/2018-SC. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/10/2018. Processo nº 11.625-4/2016).

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, decido por julgar **IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento de aquisição dos materiais, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Presencial de nº 150/2019, bem como o dia e horário de sua abertura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 26 de novembro de 2019.

**\*Cristian dos Santos Perius  
Pregoeiro**

\*Original assinado nos autos do processo

